



Acórdão nº  
Processo nº: 0002519-12.2010.8.14.0065  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada  
Comarca de origem: Xinguara  
Apelante: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Belém  
Procurador: Driele Bastos Mendes OAB/PA 20.329  
Apelado: Hélio Pereira Rocha  
Advogado: Rogério Felipe Zacharias Def. Público  
Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL AO CASO. NULIDADE SUSCITADA EX OFFICIO DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA APELANTE. NÃO OBSERVANCIA AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 222, C C/C 224 DO ESTATUTO PROCESSUAL REVOGADO. CITAÇÃO VIA CORREIOS. NULIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual, não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada.
2. Sendo a citação da parte, cuja finalidade consiste na triangularização processual, questão de ordem pública, é possível sua análise em qualquer grau de jurisdição, uma vez aferido que o ato processual não ocorreu de acordo com as formalidades de praxe.
3. No caso dos autos, sendo uma das partes pessoa jurídica sediada na comarca da Capital, esta deveria ter sido citada através de Carta Precatória, e não via correio, como efetivamente ocorreu. Ademais, em se tratando de réu pertencente a uma das categorias do conceito de Fazenda Pública, o referido ato processual proceder-se-á através de mandado, a teor do que preceitua os artigos 222, c, c/c 224 do revogado diploma processual.
4. Desse modo, inexistindo Carta Precatória expedida pelo Juízo de Xinguara para o Juízo da Comarca da Capital, tampouco a citação da autarquia de trânsito via oficial de justiça, resta inegável que a situação exposta traduz uma nulidade insanável, devendo ser afastada com o fim de se evitar prejuízo a uma das partes. Inteligência do artigo 247, do CPC/73.
5. Nulidade suscitada ex officio acolhida para anular a citação e atos ulteriores e determinar o retorno dos autos a origem para renovação do ato processual, restando prejudicado o recurso. À Unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, declarar, de ofício, a nulidade da citação e dos atos ulteriores, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém/PA, 02 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):  
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM -SEMOB visando a



reforma da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proc. nº 0002519-12.2010.8.14.0065, ajuizada por HELIO PEREIRA DA ROCHA, julgou procedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/06) historia que o apelado, em meados do mês de junho de 2009, adquiriu a motocicleta Honda NXR 150, placa NSN 8780. No entanto, em fevereiro de 2010, foi notificado acerca de infrações de trânsito ocorridas no Município de Belém, sendo que nunca estivera nessa cidade.

Aduz que se dirigiu à Delegacia de Polícia no intuito de registrar Boletim de Ocorrência por eventual clonagem de seu veículo, alegando que as multas são indevidas.

Postulou o apelado a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a que lhe fosse assegurado o licenciamento anual do veículo mencionado, sem a obrigatoriedade do pagamento das referidas multas, bem como a suspensão da pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação e, ao final, a procedência total da ação com a anulação em definitivo das penalidades aplicadas pelo órgão de trânsito.

Com a inicial, foram colacionados documentos às fls. 07/24.

Em despacho de fl. 25, o Juiz de origem determinou a citação da autarquia de trânsito.

Consta à fl. 31, a citação do órgão de trânsito via correios.

Em decisão às fls. 41/44, o Magistrado de origem concedeu tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas, bem como a suspensão do cômputo dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do ora apelado.

Consta à fl. 69 v., que, apesar de citada, a autarquia de trânsito não apresentou contestação.

Proferida a sentença (fls. 73/74), o Magistrado de origem julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de débito referente as multas de trânsito em nome do apelado, bem como a anulação no cômputo dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, referentes as infrações ocorridas supostamente no Município de Belém.

Inconformada, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana-SEMOB interpôs apelação (fls. 76/84), arguindo, em preliminar, incompetência territorial, uma vez que é sediada no Município de Belém e que, em consonância do artigo 100, IV, a, do CPC/73, a competência para o processamento e julgamento do feito competiria a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital.

Aduz sobre o acionamento precoce do judiciário, uma vez que não houve instauração prévia de processo administrativo junto à autarquia apelada.

Defende a impossibilidade de anulação dos autos de infração, uma vez que os atos administrativos gozam do atributo da legitimidade.

Sustenta que, no caso, o ônus da prova concernente as irregularidades das infrações apuradas compete ao particular, o que não ocorreu na espécie.

Postula, ao final, o conhecimento e provimento do apelo conforme as razões que expõe.

Não foram ofertadas as contrarrazões, conforme certidão à fl. 99.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 101).

O Ministério Público com assento neste grau em parecer (fls. 105 v.), se



absteve de intervir no feito por não vislumbrar interesse público.  
É o relatório do essencial.

#### VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à apreciação do mérito.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Dito isso, insurge-se a apelante contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Xinguara que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito movida pelo apelado, julgou procedente o pedido e anulou as infrações de trânsito e as pontuações delas decorrentes na CNH do autor, ora recorrido.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE CITAÇÃO – EX OFFICIO

Suscito, ex officio, a nulidade de citação da autarquia apelante por ser questão de ordem pública, sendo, portanto, passível de aferição em qualquer grau de jurisdição.

No caso, o autor/apelado intentou ação ordinária perante o Juízo de Xinguara, conforme mencionado alhures. O Magistrado de origem, em decisão de fl. 25, determinou a citação da autarquia de trânsito para



responder os termos da ação, sendo que o ato processual deu-se via correio, tendo o órgão tomado ciência da demanda em 1ª/06/2011, e enquanto que o Aviso de Recebimento (fl. 31) foi juntado aos autos em 21/06/2011 (fl. 30 v.)

Nesse compasso, o Juiz da Comarca de Xinguara deveria adotar, para efeito de citação, uma vez que tendo a parte endereço fora dos limites de sua jurisdição, que o ato processual ser processasse por intermédio de Carta Precatória, nos termos dos artigos 200 e seguintes do CPC/73, aplicável à espécie.

No caso dos autos, sendo uma das partes pessoa jurídica sediada na comarca da Capital, deveria ela ter sido citada através de Carta Precatória, e não através de citação via correio, como efetivamente ocorreu.

Ademais, ainda ao fato de que em se tratando de réu pertencente a uma das categorias do conceito de Fazenda Pública, o referido ato processual far-se-á por meio de Oficial de Justiça, a teor do que preceitua os artigos 222, c, c/c 224, do CPC/73, in verbis:

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

(...)

c) quando for ré pessoa de direito público

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Nesse contexto, tem-se que o ato processual realizado não observou as formalidades legais previstas, uma vez que não houve a expedição de Carta Precatória entre os Juízos de Xinguara e de Belém, tampouco a citação da autarquia de trânsito se operou via Oficial de Justiça. Desse modo, inegável que a situação exposta traduz uma nulidade insanável, devendo ser consertada ante o evidente prejuízo causado à parte citanda, a teor do que preceitua o artigo 247 do revogado CPC/73, in verbis

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

De mais a mais, tem-se que dentre os argumentos elencados na peça recursal existe a arguição de incompetência territorial do Magistrado de Xinguara, uma vez que acordo com o artigo 100, IV, a, do estatuto processual revogado, a competência para o julgamento de pessoa jurídica é do lugar onde se encontra a sua sede, que no caso é Belém, ponto esse, contudo, que, sendo o caso, deverá ser solucionado na origem, considerando-se a nova sistemática adotada pelo NCPC para a solução de tais casos.

Desse modo, inegável que a inobservância das prescrições legais aplicáveis a espécie ensejou prejuízo a autarquia apelada, até porque como mencionado no apelo, é inviável que o ente seja demandado em qualquer Comarca deste Estado.

À vista do exposto, de ofício, declaro a nulidade da citação da autarquia apelante e dos atos ulteriores e determino o retorno dos autos à origem para que se renove o ato processual citatório em observância as formalidades de praxe, restando prejudicado o recurso.

Belém/PA, 02 de abril de 2018.

É como o voto.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator